



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11) 2868-6840, São Paulo-SP - E-mail: lapa2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1004630-07.2022.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **--**
 Requerido: **--**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO DE CASTRO CARVALHO**

Vistos.

Trata-se de pedido condenatório à obrigação de fazer, cumulado com pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora da entrega de veículo deixado para reparo de avarias.

Em cognição sumária, analisando os argumentos e documentos apresentados, verifica-se verossimilhança nas alegações do autor, que não deve aguardar desde janeiro até final de abril por peças para reparo de seu veículo. Assim sendo, **DEFIRO** a liminar, para determinar que as requeridas providenciem, no prazo de 24 horas, um veículo semelhante/equivalente ao do autor, até o efetivo reparo e entrega do seu veículo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das perdas e danos e desobediência.

Servirá esta DECISÃO COMO OFÍCIO, ficando o patrono do requerente autorizado a imprimir e entregar às requeridas, mediante protocolo que deverá ser comprovado nos autos em cinco dias.

Observo que não será aceito o protocolo pelo Correio com mero comprovante de envio, ou seja, caso opte por tal procedimento, deverá ser por AR.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**